MANDADO DE SEGURANÇA — MEDIDA LIMINAR — PRESSUPOSTOS

— Para o deferimento de medida liminar devem concorrer ambos os pressupostos de plausibilidade e de iminência de lesão insuperável ou de difícil reparação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Mandado de Segurança n. 22.572

Origem: Rio de Janeiro
Impetrante: Guaraci Sarmento Cavalcanti
Adv.: Onir de Carvalho Peres e outro
Impetrado: Presidente da República
Relator: Sr. Ministro CELSO DE MELLO
Despacho do Relator

DESPACHO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, preventivamente impetrado contra possível edição, pelo Presidente da República, de decreto veiculador da pena de demissão a ser eventualmente imposta ao ora impetrante, que é Agente de Polícia Federal.

Sustenta-se, na presente sede mandamental, que o ora impetrante — que *sofre* persecução penal promovida perante a Justiça Federal de primeira instância na Seção Judiciária do Rio de Janeiro *(fls. 15/26)*, pela *suposta* prática dos crimes de corrupção passiva (*CP*, art. 317, § 1º) e de quadrilha (*CP*, art. 288) —, estaria na *iminência* de ser demitido do serviço público da União, *por fatos ainda não apreciados pelo Poder Judiciário* no âmbito do processo penal condenatório em questão, circunstância esta que justificaria, ante a absoluta identidade dos fatos e a alegada inexistência de qualquer resíduo administrativo, a *suspensão prejudicial* do procedimento disciplinar, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida naquela ação penal ajuizada pelo Ministério Público.

O impetrado pretende, *liminarmente*, que esta Suprema Corte determine ao Senhor Presidente da República que se abstenha, até final julgamento da ação penal, de editar o ato veiculador da sanção demissória *(fls. 11/12)*.

Passo a analisar a postulação de ordem cautelar deduzida pelo autor da presente ação mandamental.

A lei *reclama*, para a concessão do provimento liminar, que, do comportamento questionado em sede mandamental, possa *"resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida"* (*Lei n. 1.533/51*, art. 7º, n. II).

O deferimento da medida liminar, que resulta do concreto exercício do poder cautelar geral outorgado aos juízes e Tribunais, qualifica-se pela nota da excepcionalidade. E só se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, n. II, da Lei n. 1.533/51: *(a)* a existência de plausibilidade jurídica *(fumus boni juris) e (b)* a possibilidade de lesão *irreparável* ou de *difícil* reparação *(periculum in mora)*.

Sem que *concorram* esses *dois* requisitos — que são necessários, essenciais e insuprimíveis —, não se legitima a concessão da medida liminar.

Nesse sentido — *impende observar* — orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A liminar, em mandado de segurança, pressupõe a ocorrência dos dois requisitos

previstos no art. 7º, II, da Lei 1.533, de 31/12/1951. Verificado, apenas, o primeiro, não é de se conceder a medida liminar". (RTJ 91/67, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA)

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança.

Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar". (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID.)

Impõe-se verificar se concorre, no presente caso, o pressuposto necessário do *fumus boni juris.*

Entendo, na linha de *diversas* decisões que pronunciei neste Supremo Tribunal Federal, que o exercício do poder disciplinar pelo Estado *não está sujeito* ao prévio encerramento da *persecutio criminis* que venha a ser instaurada contra o servidor público perante órgão competente do Poder Judiciário.

Na realidade, as sanções penais e administrativas, qualificando-se como respostas *autônomas* do Estado à prática de atos ilícitos cometidos pelos servidores públicos, não se condicionam reciprocamente, tornando-se possível, em conseqüência, a imposição da punição disciplinar *independentemente* de prévia decisão da instância penal. Desse modo, com a só exceção do reconhecimento judicial da *inexistência* de autoria ou da *incorrência material* do próprio fato, ou, ainda, da *configuração* das causas de justificação penal, as decisões do Poder Judiciário *não condicionam* o pronunciamento censório da Administração Pública (*MS 21.029-DF,* Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

Essa *autonomia* das sanções administrativas e penais, associada à *independência* das respectivas instâncias, tem levado a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais a reconhecerem que o exercício do poder disciplinar pelo Estado *não está sujeito* à prévia conclusão da *persecutio criminis* promovida pelo Ministério Público perante os órgãos do Poder Judiciário.

Daí a advertência de HELY LOPES MEIRELLES (*"Direito Administrativo Brasileiro",* p. 414, 17ª ed., 1992, Malheiros), que, *ao versar o tema da responsabilidade administrativa dos agentes estatais,* observa:

"A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo cível ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Apurada a falta funcional, pelos meios adequados (processo administrativo, sindicância ou meio sumário), o servidor fica sujeito, desde logo, à penalidade administrativa correspondente.

A punição interna, autônoma que é, pode ser aplicada ao servidor antes do julgamento judicial do mesmo fato. E assim é porque, como já vimos, o ilícito administrativo independe do ilícito penal. Absolvição criminal só afastará o ato punitivo se ficar provada, na ação penal, a inexistência do fato ou que o acusado não foi seu autor". (grifei)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao refletir esse magistério da doutrina, tem proclamado a *autonomia* das instâncias e a *independência* das responsabilidades emergentes da violação, pelo servidor público, dos seus deveres funcionais, enfatizando que *"A Administração pode, mediante processo administrativo, demitir o funcionário antes do pronunciamento da Justiça sobre a imputação de crime a ele feita" (RT 302/747,* Rel. Min. VILLAS BOAS — *RT 227/586,* Rel. Min. LUIZ GALLOTTI — *RTJ 71/761,* Rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO — *grifei).*

Impõe-se destacar, *por necessário,* que essa orientação jurisprudencial *já foi reafirmada,* por mais de uma vez *(MS 21.029-DF,* Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno), sob a égide da *vigente* Constituição republicana?

"Mandado de Segurança. Servidor policial. Demissão por se ter prevalecido da condição de policial. O ato de demissão, após processo administrativo, não está na dependência da conclusão de processo criminal a que submetido o servidor, por crime contra a administração pública. Independência das instâncias. Constituição, art. 41, § 1º. Trans-

gressões disciplinares de natureza grave. Mandado de segurança indeferido". (MS 21.332-DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 07/05/93 — grifei)

Todas essas razões, portanto, induzem-me a *não reconhecer*, no caso presente, a configuração da plausibilidade jurídica da tese sustentada pelo impetrante e, em conseqüência, levam-me a *indeferir* a postulada concessão da medida liminar.

2. *Requisitem-se* informações à autoridade apontada como coatora, *encaminhando-se-lhe* cópia da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1996.

Ministro Celso de Mello, Relator.